



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 3795-68.
2014.6.09.0000 – CLASSE 32 – GOIÂNIA – GOIÁS**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Marcos Abrão Roriz Soares de Carvalho

Advogados: Dyogo Crosara – OAB nº 23523/GO e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CHUVA (“DERRAMAMENTO”) DE SANTINHOS. VIAS PÚBLICAS. MADRUGADA DO PLEITO ELEITORAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INVIÁVEL. CASO EXCEPCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral irregular resta configurada quando houver o “derramamento de santinhos” nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição (REspe nº 3798-23/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14.3.2016).

2. Na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a *ratio essendi* da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de junho de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

A handwritten signature in black ink, consisting of several large, overlapping loops and a vertical stroke, positioned to the left of the typed name.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhores Ministros, trata-se de agravo regimental interposto por Marcos Abrão Roriz Soares de Carvalho em face da decisão de fls. 133-136, por meio da qual reconsiderarei o *decisum* proferido anteriormente (fls. 109-112), a fim de dar provimento ao recurso especial manejado pelo Ministério Público Eleitoral para julgar procedente a representação, condenando o ora Agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 com base no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões, o Agravante sustenta que *“a jurisprudência vigente não poderia se dar para o pleito de 2014, pois necessário que se garanta a segurança jurídica dos candidatos, que com base no entendimento da Corte se organizaram para a disputa do pleito”* (fls. 141).

Prossegue alegando que *“não há como admitir que a notificação prévia do candidato seja desnecessária para a configuração do art. 37 da Lei das Eleições, quando o próprio dispositivo legal exige a notificação para culminação da pena de multa”* (fls. 144).

Em seguida, defende que *“o ‘derramamento de santinho’ pode ser feito por adversários do candidato, que tem acesso ao material em qualquer comitê, ainda mais numa eleição estadual, onde eles se espalham pelos 246 municípios goianos, e leva-los as [sic] ruas no dia do pleito”* (fls. 145).

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do agravo regimental, para que, reformando-se a decisão vergastada, seja julgada improcedente a representação.

O *Parquet* Eleitoral apresentou contrarrazões a fls. 150-154.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhores Ministros, *ab initio*, consigno que o presente agravo regimental foi interposto tempestivamente e está assinado por advogada regularmente constituída.

Entretanto, em que pesem os argumentos expendidos nas razões do regimental, reputo-os insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* monocrático, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 134-136):

In casu, o TRE/GO, ao examinar a controvérsia travada na demanda, assentou que o ora Agravado não foi notificado para retirar a propaganda questionada, motivo pelo qual afastou a incidência da multa constante do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 na espécie.

De fato, anoto que a norma disposta no referido dispositivo legal exige a veiculação de propaganda em bem público somada ao descumprimento da notificação para regularizar o bem para que incida na hipótese a sanção pecuniária. Nesse sentido, preconiza a jurisprudência desta Corte Eleitoral: '*com o advento da Lei nº 11.300/2006, a redação do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições foi alterada, tornando-se obrigatória a notificação do representado para a retirada da propaganda irregular, a fim de que a correspondente sanção seja aplicada*' (AgR-AI nº 2314-17/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 9/9/2014).

Ocorre que o caso em análise revela situação excepcional, porquanto suas peculiaridades (*i.e.* chuva de santinhos na madrugada do dia das eleições) indicam a impossibilidade de restauração do bem de forma efetiva, a qual contempla limpeza da via pública e o resgate da isonomia entre os concorrentes, ainda que concedido o prazo legal de 48 horas para retirada.

Consoante jurisprudência firmada por esta Corte Superior, o derramamento de santinhos nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição configura propaganda eleitoral irregular e sujeita o responsável ao pagamento de multa por infração ao art. 37 da Lei nº 9.504/97. Confira-se o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o 'derramamento de santinhos' nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição.
2. Constatada a 'chuva de santinhos' às vésperas do pleito, a efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, pois a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade.
3. Ante as particularidades observadas nos autos, é despicienda a prévia notificação, porque não é possível no caso concreto a efetiva restauração do bem.
4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso.
5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei.

(REspe nº 3798-23/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14.3.2016).

Assentou-se no referido julgado que, constatada a chuva de santinhos às vésperas do pleito, a efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, uma vez que a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/97 visa a evitar poluição visual e influências no voto do eleitor realizadas por meio de publicidade ilegal, garantindo tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. A remoção da propaganda irregular posteriormente ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade.

Desse modo, assim como verificado no aludido precedente, a prévia notificação revela-se desnecessária na hipótese dos autos, ante a impossibilidade de se promover a regularização do bem no caso concreto, restando configurada a propaganda eleitoral irregular prescrita no art. 37 da Lei das Eleições.

Ex positis, reconsidero a decisão agravada para dar provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, e julgar procedente a representação, fixando multa no valor de R\$ 2.000,00 ao ora Agravado, com espeque no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Consoante bem assentado na decisão agravada, o art. 37, § 1º, da Lei das Eleições preconiza que é obrigatória a notificação do representado

para a retirada da propaganda irregular, a fim de que a correspondente sanção seja aplicada.

Nesse sentido preconiza a jurisprudência desta Corte Superior: “com o advento da Lei nº 11.300/2006, a redação do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições foi alterada, tornando-se obrigatória a notificação do representado para a retirada da propaganda irregular, a fim de que a correspondente sanção seja aplicada” (AgR-AI nº 2314-17/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 9.9.2014) e “notificado o beneficiário e não retirada a propaganda, impõe-se a aplicação da multa pecuniária” (AgR-REspe nº 209-05/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 28.6.2013).

Todavia, o caso dos autos consubstancia situação excepcional, na medida em que a propaganda realizada em bem público deu-se por meio de chuva de santinhos na madrugada do dia das eleições, circunstância que inviabiliza a restauração do bem de forma efetiva, a qual contempla limpeza da via pública e o resgate da isonomia entre os concorrentes, ainda que concedido o prazo legal de 48 horas para retirada.

Precisamente por isso, este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que “*configura propaganda eleitoral irregular o derramamento de santinhos nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição*”, tendo em vista que “*a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade*” (REspe nº 3798-23/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14.3.2016).

Destarte, reafirmo que exclusivamente na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições é que a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a *ratio essendi* da referida

norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor.

Realço, por oportuno, que há que se considerar o caráter pedagógico da multa eleitoral por infração ao art. 37 da Lei das Eleições, de forma a desestimular a prática da “derrama de santinhos” nos locais de votação.

Por fim, registro que não prospera a alegação do Agravante de que é desarrazoado presumir sua responsabilidade, considerando que adversários políticos também têm acesso ao material da propaganda.

Isso porque o material foi distribuído em locais privilegiados (*i.e.* próximos a seções de votação), o que evidencia tratar-se de uma estratégia de promoção da candidatura do ora Agravante, visto que a prática o beneficia diretamente. Com efeito, não seria crível que, no caso, um concorrente ao prélio eleitoral, durante a madrugada que antecede a eleição, espalhasse propaganda eleitoral de candidato adversário nas vias públicas próximas aos locais de votação, motivo pelo qual não há como afastar a responsabilidade do candidato representado. Deve-se atentar ao princípio ontológico em matéria de prova nos termos da clássica lição de Nicolà Framarino dei Malatesta no sentido de que “*o ordinário se presume e o extraordinário se prova*”¹.

É cediço, ademais, que os partidos políticos contam com fiscais de urna na data da eleição, os quais tomam conhecimento da propaganda realizada de forma irregular ao chegarem ao local de votação, podendo ter acionado o candidato quanto à ilegalidade.

Ex positis, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do processo civil moderno. 6. ed. v. 1. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 538.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 3795-68.2014.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Marcos Abrão Roriz Soares de Carvalho (Advogados: Dyogo Crosara – OAB nº 23523/GO e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 14.6.2016.